



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 037/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Consoante o art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, retorno a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 36, de 4 de abril de 2023, oriundo do Projeto de Lei nº 334/2022, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei nº 8.243, de 7 de janeiro de 2004, que institui o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, revoga a Lei nº 6.797, de 30 de outubro de 1989 e dá outras providências."

Recai o veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º.....

**Art. 5º-A** Os veículos que se enquadrem no tipo micro-ônibus, desde que assim conste no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, poderão conduzir no mínimo 10 (dez) e no máximo 35 (trinta e cinco) passageiros.

Art. 6º .....

**§ 1º** Nos casos de inclusão e/ou substituição de veículo no serviço de transporte escolar, inclusive quando do cadastro de novos permissionários, os veículos serão aceitos por estado de conservação, sem limite de idade, e veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação serão submetidos à vistoria anual pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

**§ 2º** Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar passarão por vistoria semestral na Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM e, a partir de 10 (dez) anos, deverão ter Certificado de Segurança Veicular atestado segundo as regras do INMETRO, quando do cadastramento ou recadastramento dos veículos na permissão.

**§ 3º** A prestação de serviço de transporte escolar fica condicionada às vistorias de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, que serão escalonadas da seguinte forma:

I - nos meses de janeiro, julho e dezembro, nos termos do regulamento da categoria.

.....

**Art. 6º-C** Será implantado, nas adjacências das escolas, estacionamento regulamentado exclusivo para condutores de transporte escolar em serviço, com placas e faixas com a fiscalização destas. (NR)

**Art. 8º-A** Cabe ao órgão responsável pela fiscalização de trânsito do Município definir um parâmetro para concessão de abertura de novas vagas de permissionários. (NR)

Art. 2º.....

I - .....

**b)** o art. 6º-A;

**c)** o art. 6º-B;

.....

III - a Lei nº 10.463, de 20 de fevereiro de 2020.

## RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município, órgão de representação judicial e extrajudicial do Município, através do Parecer Jurídico nº 880/2023, constante no Processo SEI nº 22.4.000000409-2, concluiu pelo voto das alterações propostas, via emendas parlamentares, ao Projeto de Lei nº 334, de 30 de setembro de 2022, nos termos do artigo 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, isto porque, apesar do Poder Legislativo deter o poder de emendar, inerente à atividade legislativa, essa prerrogativa não é absoluta, pois há restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa, não há aumento de despesa e não digam respeito a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Segundo a Especializada "as alterações e inclusões propostas via emendas parlamentares claramente buscam interferir na gestão administrativa municipal, bem como na organização administrativa do Poder Executivo, definindo novas atribuições e alterando competências legais da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM."

De outra parte, a Secretaria Municipal de Mobilidade, por meio de suas unidades administrativas, manifestou pela viabilidade da propositura em voga, nos termos constantes dos Despachos nº 11/2023 e nº 79/2023, emitidos pela Diretoria de Gestão do Transporte Público e Superintendência de Mobilidade Urbana, respectivamente, **ex vi**:

.....

Do ponto de vista desta Diretoria de Transportes Públicos, as alterações modernizam o Sistema de Transporte Escolar na cidade de Goiânia, e propicia a inclusão de veículos e trabalhadores que hoje laboram na clandestinidade pelo rigor pouco eficiente de alguns critérios da Lei original ao Sistema oficial e regular.

Nas últimas décadas a indústria automobilística se modernizou e criou condições para que os veículos usados tenham vida útil bastante prolongada, a depender principalmente de revisões preventivas, e quando necessário corretivas. Dessa forma, muito mais que ano de um veículo de forma simples, o que há de se analisar principalmente são as condições de uso e conservação.

Ressaltamos que no caso do Transporte Escolar, o usuário do sistema poderá escolher marca, ano e modelo de forma antecipada, optando pelo veículo A ou B, o que difere de sistemas onde não há a possibilidade de escolha prévia do veículo a ser utilizado, ou seja, é possível contratar veículos mais novos de ano se o interessado assim desejar.

O poder público, através das vistorias do Inmetro e da Secretaria de Mobilidade, terão o poder de solicitar adequações necessárias à segurança dos veículos e seus usuários, bem como impedir que este ou aquele veículo continue circulando e prestando o serviço sem as condições necessárias, seja por laudos ou fiscalização de rua por meio, atualmente, dos fiscais da SEPLANH.

.....

E ainda, em observância aos aspectos técnicos, aqui solicitados entendemos assertivo o caráter de modernização, o qual visa implementar o autógrafo de lei proposto, buscando um caminho de desburocratização e porque não dizer, **de inclusão**, em resposta ao rigor de certos critérios atualmente praticados pela municipalidade, relativos a exigências de ano e vida útil do veículo.

.....

Já quanto ao art. 5º-A, a Chefia da Advocacia Setorial do órgão municipal de mobilidade manifestou quanto a não amparo legal do dispositivo, visto divergir do regramento estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, assim como as Resoluções do

Conselho Nacional de Trânsito, que especificam a capacidade máxima de 20 (vinte) passageiros para veículos de transporte coletivo enquadrados como micro-ônibus.

É necessário assinalar que, inobstante a relevância da propositura, as emendas parlamentares adentraram no núcleo de atribuições da denominada reserva administrativa do Poder Executivo, a quem compete privativamente a disciplina relativa à organização e funcionamento de seus órgãos, o que caracteriza uma constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, suficientes para motivar o voto parcial do Autógrafo de Lei nº 36, de 4 de abril de 2023.

Neste contexto, as alterações resultaram em modificação do texto proposto, em especial nos seguintes pontos: incluir veículos do tipo micro-ônibus para transporte de até 35 (trinta e cinco) passageiros, nesta categoria de transporte escolar; prever novos cadastros de veículos sem limite de idade; prever o escalonamento de vistorias nos termos do regulamento da categoria; impor a implantação de estacionamento regulamentado exclusivo para condutores de transporte escolar nas adjacências das escolas; impor a criação de um parâmetro para concessão de abertura de novas vagas de permissionários.

A reserva administrativa é fundamental para garantir o equilíbrio entre os poderes e evitar que haja ingresso em competência privativa.

Ante o exposto, apresento as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 36, de 4 de abril de 2023, especificamente do art. 5º-A, §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º, art. 6º-C e art. 8º-A, incluídos pelo art. 1º da proposição, bem como as alíneas b e c do inciso I e inciso III do art. 2º da proposição, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 08 de maio de 2023.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000000409-2

SEI Nº 1649481v1